CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 09/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Dispõe o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, "Institui o Programa Municipal de Igualdade de Gênero nas relações salariais e de trabalho, cria o selo Loreta Valadares e dá outras providências."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência do PLE-231/2019 com o mesmo teor e já arquivado. Assim como, da Lei Municipal 5.979/2001 que dispõe sobre punições aos estabelecimentos que restringem e discriminam o direito das mulheres ao trabalho, contemplando no seu art. 4°, III, o tema consignado de maneira mais específica.

Pelo exposto, apesar do amparo em requerer contido nos Artigos 12, III, e 172 da Resolução n° 910/91, as barreiras encontradas a saber:

1- A nossa Constituição Brasileira, no seu Art. 22, I a saber:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)
>
> ...

2- A Lei Municipal 5.979/2001 já disciplina em parte a matéria, senão vejamos:

> Art. 4º Fica expressamente proibido, ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho:
>
> I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade,

cor ou situação familiar;

II - recusar emprego, promoção ou motivar dispensa de trabalhadora por motivo de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

III - **considerar o sexo, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional**; (grifo nosso)

...

3- O Parágrafo único do Art. 3° do projeto prevê vantagens licitatórias oriundas de ações administrativas das empresas.

As Licitações públicas são regidas por norma Federal Lei 14.133/2021, a saber:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

4- Considere-se ainda a probabilidade de incremento das despesas ao erário com a implantação do Selo proposto, ferindo o preceituado no Art. 188 do Regimento Interno.

A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Isto posto, voto pela **Rejeição do Projeto em análise.**

Salvador, 10 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador